



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10845.000660/99-43**

Sessão : 21 de fevereiro de 2001

Recurso : 112.936

Recorrente : CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.882

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco ~~Maurício R.~~ de Albuquerque Silva
Relator

Iao/cf



Processo : 10845.000660/99-43

Diligência : 203-00.882

Recurso : 112.936

Recorrente : CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

RELATÓRIO

O Auto de Infração, contido às fls. 122/124, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente ao período de março a dezembro de 1996, tendo por fundamento a Lei Complementar nº 70/91, onde consta, às fls. 124, registro de que houve suspensão da imunidade tributária, que vinha gozando mediante Processo nº 10845.004530/98-07, na conformidade de ato emanado pelo Delegado da Receita Federal em Santos - SP, publicado no Diário Oficial da União em 25.02.99.

Às fls. 229/236, Decisão de Primeira Instância n.º 002704, julgando o lançamento procedente, pela falta de recolhimento da COFINS, uma vez que a imunidade restrita do § 7º do artigo 195 da CF/88 abriga apenas as Entidades Beneficentes de Assistência Social, restando provado que a Contribuinte não se enquadra neste caso, sendo plenamente exigível a cobrança da referida contribuição.

Daí, passa a abordar especificamente o aspecto da imunidade, onde na CF/88 há duas espécies de imunidade, uma de caráter genérico, destinada aos impostos (art. 150, VI), e outra de caráter específico, reservada às Contribuições Sociais (art. 195, § 7º - dizendo que é incorretamente denominada pelos constituintes de isenção).

Aborda a segunda, ou seja, a imunidade específica, citando o § 7º do art. 195 da CF/88 para, segundo ele, comprovar que o legislador constituinte não incluiu a COFINS no amplexo da imunidade para as entidades educacionais. Transcrevo:

“§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Fundamenta o julgador monocrático em sua decisão que a COFINS, como contribuição previdenciária, não estaria incluída no campo da imunidade de que trata o art. 150, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o Contribuinte não estaria incluído entre aquelas instituições de que trata o art. 195, § 7º, da CF/88, não podendo, da mesma forma, gozar da imunidade lá estabelecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000660/99-43

Diligência : 203-00.882

Esclarece que não é possível igualar toda e qualquer entidade que promova a educação às entidades beneficentes de assistência social, que possuam qualquer interesse beneficente, conforme é estatuído na Lei nº 8.742/93. Cita, ainda, as Resoluções nºs 34 e 46/94, que vincula a concessão do registro de entidades filantrópicas a exigências, onde, mesmo assim, não comprovou o Recorrente possuir o referido certificado, o que, esclarece o julgador, não significa que o CEUBAN estaria isento do pagamento da COFINS.

Irresignado com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, onde manteve a procedência do crédito tributário, o Recorrente submete, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 240/261.

Primeiramente, busca explicar o interesse recursal, invocando o art. 150, VI, “c”, da CF, onde está presente a limitação ao poder de tributar da União, onde, na sua alínea “c”, situam-se as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos. Cita, também, o CTN, art. 9º, onde está a vedação ao entes federativos de cobrarem impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, de instituições de educação.

Cita, ainda, o art. 195, § 7º, da CF/88, onde aborda o caso de isenção referente às entidades beneficentes de assistência social. Assevera, ainda, que, não obstante a doutrina registrar distinção entre imunidade e isenção, não há divergência quanto ao fato de que a isenção prevista no citado artigo se trata, na verdade, de imunidade, uma vez que é concedido por norma constitucional.

Passa a abordar o conceito de instituição de educação sem fins lucrativos, dizendo que o CEUBAN, apesar de os serviços prestados pela instituição serem gratuitos, não se pode descaracterizar tal instituto. O pagamento de mensalidades não retiraria o caráter assistencial do CEUBAN, pois este, além de fornecer bolsas de estudo, também presta assistência odontológica gratuita.

Fundamenta também seu recurso na inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, pois esta trata de matéria que deveria ser disciplinada por lei complementar.

Recorre ao Parecer Normativo nº 71/73, quando em comentário a Distribuição de Lucros a Diretores, afirmando não haver nenhum impedimento àqueles diretores, que prestam serviços a entidades imunes.

Requer o provimento integral do Recurso, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário constituído pelo auto de infração.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000660/99-43

Diligência : 203-00.882

Às fls. 296/298 do processo administrativo, extrai-se Decisão da Delegacia da Receita Federal em Santos - SP referente à complementação do depósito recursal, o qual restou comprovada a sua efetivação, para posterior remessa ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000660/99-43

Diligência : 203-00.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Segundo o Registro de fls. 124, a imunidade de que se trata foi alvo de suspensão pelo Sr. Delegado da Receita Federal através de ato publicado em 25.02.99 no DOU.

Dos autos não consta terem sido satisfeitas as exigências do § 9º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em Diligência, com a finalidade de ser juntado aos autos o processo de cassação da imunidade ou cópia autenticada do mesmo.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA